



## Relatório Trabalhista

Nº 089

06/11/97



### IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/97

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de novembro/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, pedimos observar a nova tabela retificada, conforme abaixo segue:

MÊS DO VENCIMENTO	CORRECÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
nov/97	-	0,00	0,33/dia
out/97	-	1,00	0,33/dia*
set/97	-	2,67	0,33/dia*
ago/97	-	4,26	0,33/dia*
jul/97	-	5,85	20
jun/97	-	7,45	20
mai/97	-	9,06	20
abr/97	-	10,64	20
mar/97	-	12,30	20
fev/97	-	13,94	20
jan/97	-	15,61	20
dez/96	-	17,34	20
nov/96	-	19,14	20
out/96	-	20,94	20
set/96	-	22,80	20
ago/96	-	24,70	20
jul/96	-	26,67	20

jun/96	-	28,60	20
mai/96	-	30,58	20
abr/96	-	32,59	20
mar/96	-	34,66	20
fev/96	-	36,88	20
jan/96	-	39,23	20
dez/95	-	41,81	20
nov/95	-	44,59	20
out/95	-	47,47	20
set/95	-	50,56	20
ago/95	-	53,88	20
jul/95	-	57,72	20
jun/95	-	61,74	20
mai/95	-	65,78	20
abr/95	-	70,03	20
mar/95	-	74,29	20
fev/95	-	76,89	20
jan/95	-	80,52	20

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

### TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62

15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90

31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18

47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20

**Exemplo 1:**

- IRRF vencido em 05/11/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 10/11/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 06 a 10/11/97 = 05 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:  
 $R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$$

### **Exemplo 2:**

---

- IRRF vencido em 23/10/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 10/11/97

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 24/10 a 10/11/97 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
 $R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$

- multa:  
 $R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$$

### **Exemplo 3:**

---

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 50,56%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
 $R\$ 1.400,00 \times 50,56\% = R\$ 707,84$

- multa:  
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 707,84 + 280,00 = R\$ 2.387,84.$$

<b>QUADRO - RESUMO</b>			
<b>EVENTO</b>	<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTA</b>
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao

		Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



**APOSENTADORIA ESPECIAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
MP 1.523-9/97**

A Consultoria Jurídica, através do Parecer/CJ/nº 935/97 (Despacho do Ministro em 04/08/97), publicado no DOU de 22/09/97, rejeitou a proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade da MP 1.523-9/97, art. 11, que revogou entre outros: a Lei nº 3.529, de 13/01/59 (jornalistas); o Decreto-lei nº 158, de 10/02/67 (aeronauta); a Lei nº 5.527, de 08/11/68 (diversas categorias); a Lei nº 7.850, de 23/10/89 (telefonistas), arguida pelos Partido Democrático Trabalhista, Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil, sob a alegação que esses dispositivos infringem os arts. 201, 202, II, 6º e 7º da Constituição, e também por entenderem inexistentes os pressupostos de relevância e urgência para se adotar a providência legislativa e por entenderem inconstitucional a derrogação ou ab-rogação de normas legais por Medida Provisória. Na íntegra:

PARECER/CJ/nº 935/97

Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.641-5, dos arts. 57, 58, 86 e § 4º da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, e de parte do art. 11 desta mesma Medida Provisória.

O Partido Democrático Trabalhista, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil propõem no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.641-5.

2. Arguem os requerentes a inconstitucionalidade dos artigos 57, 58 e 86 e seu § 4º da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97 e bem assim, pretende a declaração de inconstitucionalidade das expressões a Lei nº 3.529, de 13/01/59, Decreto-Lei nº 158, de 10/02/67, a Lei nº 5.527, de 08/11/68 e a Lei nº 7.850, de 23/10/89 e a revogação do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, todos constantes da cláusula revogatória (art. 11) da Medida Provisória em questão. Pretendem infringidos os arts. 201, 202, II, 6º e 7º da Constituição.

3. Sustentam ainda a inconstitucionalidade por entenderem inexistentes os pressupostos de relevância e urgência para se adotar a providência legislativa e por entenderem inconstitucional a derrogação ou ab-rogação de normas legais por Medida Provisória.

Em síntese é o relatório.

4. "Data venia", não merece prosperar a pretensão dos requerentes. De há muito já está pacificado no Supremo Tribunal Federal a inteligência do art. 62, "caput" da Constituição Federal, no sentido de que as medidas provisórias têm força de lei e, como tal, revogam, durante a sua vigência, a lei ordinária.

5. Na mesma linha de entendimento, já antiga aliás, também manifestou-se o Supremo Tribunal quanto ao aspecto da urgência e relevância, se não veja-se o precedente no Recurso Extraordinário nº 74.096/SP. No que se refere à existência ou não dos pressupostos de urgência e relevância do interesse público na edição de um Decreto-lei, similar à Medida provisória instituída pela Constituição da República de 1988, decidiu que os pressupostos autorizativos escapam ao controle do Poder Judiciário, nos termos da seguinte ementa:

Imposto de Importação - Majoração de decorrente do di. 333-67, aprovado pelo congresso nacional. "Os pressupostos de urgência e relevante interesse público escapam do controle judiciário". O conceito de finanças públicas abrange a matéria tributária, recurso não conhecido. (RTJ 62/819) - (grifei).

Neste acórdão o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro fez as seguintes considerações:

O DI. 333 foi promulgado de acordo com o art. 58 da Constituição de 1967, segundo o qual o Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, poderia expedir decretos, com força de lei, sobre segurança nacional e finanças públicas.

“A apreciação da urgência ou do relevante interesse público, capaz de justificar essa providência legislativa, escapa ao controle do Poder Judiciário. É este o entendimento do Supremo Tribunal, conforme manifestado no julgamento do RE 62.789 (RTJ 44/54), em cuja ementa se lê”:

“Decreto-lei no regime da Constituição de 1967.

1. A apreciação dos casos de urgência ou de interesse público relevante, a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízos de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também discricionária do Congresso.”

Nestas condições, “é descabida a revisão judicial dos critérios de interesse público ou de urgência, que inspiraram a edição do decreto-lei impugnado”, até porque foi ele regularmente aprovado pelo Poder Legislativo. Está claro que compete ao Poder Judiciário dizer se o Presidente da República se manteve no âmbito de sua competência, restrita aos campos de segurança nacional e das finanças públicas.

Ora, tratando-se, como ocorre no caso, da incorporação de taxa, prevista em lei, a um dos impostos discriminados na Constituição, não já como pretender-se que essa matéria seja estranha ao conceito de finanças públicas. Que a legislação tributária esteja situada no campo do direito financeiro, é noção doutrinária corrente, insusceptível de maior controvérsia. De resto, a Emenda Constitucional nº 1, no art. 55, afastou toda a dúvida possível, ao explicitar que o Presidente da República pode expedir decretos-lei sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias.

Pelo exposto, e considerando que a hipótese não configura contrariedade ao invocado preceito constitucional, não conheço do recurso. (grifei).

II - Da Constitucionalidade do art. 86, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997.

6. No mérito é de se ver que a ação não procede. A Previdência Social é basicamente um conjunto de normas que organiza a forma de proteção do trabalhador quando este, por qualquer razão, “perde ou tem diminuída a sua capacidade laborativa de modo a afetar a sua subsistência” e a daqueles familiares que tem direito de ser por ele sustentados.

Este conceito está expresso por exemplo, no Dicionário Jurídico sobre Seguridade Social (Universidade Nacional Autônoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994, pg. 343):

*La previsión social es el apoyo económico que se otorga a obreros y empleados, así como a sus familiares, “en el caso de sobrevenir la falta de medios para substituir” por motivos naturales o involuntarios, derivados de accidentes, enfermedades, paros forzados, invalidez, ancianidad o fallecimiento. (grifei).*

7. Na mesma linha o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Homem afirma o direito ao seguro nos casos de “perda dos meios de subsistência” como consequência de circunstâncias independentes de sua vontade.

8. Celso Barroso Leite (Dicionário Enciclopédico de Previdência Social, SP, LTr, 1996, pg. 113) um dos maiores doutrinadores pátrios de Previdência Social, na atualidade, tenta conceituá-la como sendo um conjunto de medidas oficiais destinadas a amparar os trabalhadores em geral em situações, previstas em lei, de “cessação ou insuficiência do salário” ou outra forma de remuneração. (grifei).

9. Em outra obra, o mesmo Celso Barroso Leite é mais didático ainda:

“A previdência social é uma forma de substituição do salário”, quando o trabalhador pára de trabalhar por motivo de doença, velhice, etc, ou morre deixando familiares que dependiam dele. (“in” A Previdência ao Alcance de Todos. 6ª ed., SP, LTr. 1994, pg. 13). (grifei).

10. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira (“in” A Previdência Social Brasileira e a sua nova Lei Orgânica, Dist. Record Ed. RJ., 1961, pg. 11) aponta como sendo finalidade da Previdência Social a de Prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas, por meio de um sistema de seguro obrigatório.

11. Elcir Castello Branco, citado por Segadas Vianna (“in” Manual Prático de Previdência Social, Freitas Bastos, 1978, pg. 5) emite o seguinte conceito:

“A Previdência Social restringe-se ao seguro social destinado a proteger os ganhos do trabalhador”, quando afetado por doença, invalidez, velhice ou morte. (grifei).

12. Nesta mesma linha, uníssona, da doutrina marcha Armando de Oliveira Assis “in” Compêndio de Seguro Social (Fundação Getúlio Vargas, 1963) pg. 64/65:

Assim como no seguro privado, o seguro social gira em torno de alguma coisa que, na espécie é a “coisa segurada”. Neste particular, “podemos dizer que no Seguro Social há apenas uma coisa segurada: o salário do trabalhador”, ou melhor, a remuneração obtida pelo segurado no exercício de sua profissão, visto que o seguro tem por missão fundamental assegurar os meios de subsistência das classes sociais mais desprotegidas. (...)

Com tais medidas se tornou bem definida a finalidade do seguro social, que é a de proporcionar segurança econômica, diante das vicissitudes da vida, aos partícipes da sociedade que não dispõem de recursos suficientes para se resguardar através dos atos de previdência individual e voluntários. (grifei).

13. Com o mesmo entendimento a conceitua Floriceno Paixão, citado por Jefferson Daibert, "in" Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano (Forense, 1978, pg 22):

Previdência Social é um método de economia coletiva instituído obrigatoriamente em favor dos trabalhadores, "objetivando a garantia de sua estabilidade econômica diante das vicissitudes da vida" e cujo custeio, via de regra, não é suportado apenas por eles, mas sim compartilhado por outras pessoas, também beneficiadas, embora indiretamente, com essa garantia. (O realce não é do original).

14. O mesmo Daibert (op. cit. pg. 54) aponta como objeto ou finalidade da Previdência Social a cobertura do risco e "o risco é o salário" (grifo d original). Isto é o que visa a Previdência Social, a proteção contra a perda ou diminuição do salário pela perda temporária ou permanente da capacidade laborativa, em razão da idade, doença, etc.

15. Ora, como a Carta não conceitua expressamente Previdência Social é neste contexto, "data venia", que deve ser entendida. Wladimir Novaes Martinez é mais incisivo, ainda: ... "Sua finalidade é substituir a remuneração do obreiro; e nada mais". (Subsídios para um Modelo de Previdência Social, SP, LTr, 1992, pg. 12). E ainda: "O benefício é concedido para substituir os ingressos do trabalhador" nas hipóteses contempladas no diploma legal. (ibid.op.cit.pg.43). (grifei).

16. Dentro deste contexto e dentro desta finalística ressalta inteiramente conforme a Constituição, "data venia", o atual texto da Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, "resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

17. Da mesma forma o § 4º do art. 86, estabelece que a perda da audição em qualquer grau será objeto do auxílio-acidente, desde que implique em redução ou perda para capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

18. O art. 201 da Constituição determina que o Plano de Benefícios dê cobertura aos eventos "invalidez, nos termos da lei", incluídos aí os resultantes de acidente do trabalho.

19. Como visto, não faz sentido, e "não é um imperativo constitucional a cobertura do evento acidentário que não traga prejuízo algum para a capacidade laborativa do trabalhador", isto porque o risco coberto, ou seja o "salário", não foi objeto, na hipótese, de algum infortúnio. Não ocorre o dano objeto da cobertura.

20. Diga-se, ainda, com Celso Barroso Leite que o termo "salário" em Previdência Social não é utilizado no sentido técnico trabalhista, em muito lúcida exegese:

Sabemos que de acordo com a legislação do trabalho salário é o que o empregado recebe do empregador ... Mas a Previdência Social não cobre só os empregados; cobre também pessoas que têm outra forma de remuneração. Assim, a definição fala em salário, mas na verdade o que ela (a Previdência Social) "substitui ou reforça é o que a pessoa ganha pelo seu trabalho". ("in" A Previdência Social ao Alcance de Todos, 6ª ed., SP., LTr, 1994, pg. 13/14).

21. Veja-se, bem, a lei, no "caput", foi bem ampla no sentido de que o auxílio é concedido independentemente da causa do infortúnio, acidente de trabalho ou não, é indiferente. Trata-se de proteção em razão de acidente de qualquer natureza, com ou sem relação de causa e efeito com o trabalho. Mas o risco é o salário, por isso somente se concede o benefício se houver alguma, qualquer uma que seja, redução da capacidade laborativa, porque neste caso será afetada a subsistência do trabalhador, e ela se obtém com o trabalho habitual.

22. Não fosse isto, restando ainda alguma capacidade para o exercício de outro trabalho que não o habitual o benefício haveria que ser negado. Assim, basta que incapacidade seja para aquele trabalho apenas e o benefício já deverá ser concedido. Ao contrário do que pretendem os requerentes, a redação dada pela Medida Provisória é mais favorável ao trabalhador, pois não se lhe poderá ser dito que, apesar de incapaz para o trabalho que habitualmente exercia, tem condições de procurar outro trabalho diverso e com isto negar-lhe a prestação securitária. Na lei atual basta que a incapacidade, mesmo parcila, o afete para o seu trabalho habitual, que já fará jus ao benefício.

23. Neste aspecto a legislação brasileira foi das mais generosas do mundo. Nos demais sistemas é comum diferenciar a causa dos acidentes, se relacionado com o trabalho ou fora do trabalho e dar prestações em valor diferenciados em razão da origem, isto não se faz no Brasil. Ainda, Celso Barroso Leite, comentando este avanço da legislação ressalta este importante aspecto do atual instituto do auxílio-acidente:

Antes correspondente apenas o acidente do trabalho e hoje a qualquer acidente, é um dos casos em que na uniformização dos benefícios houve o chamado nivelamento por cima, isto é, generalizou-se um benefício que era devido apenas em caso de infortúnio profissional. (Dicionário Enciclopédico de Previdência Social, SP, LTr, 1996, pg. 28/29).

24. Ainda, é comum no Direito Comparado determinar-se pagamentos de prestações em valores diferenciados de acordo com os percentuais de redução da capacidade laborativa. O Direito Espanhol, por exemplo, somente determina o benefício se houver redução "não" inferior a 1/3 da capacidade laborativa. (Ley General de la Seguridad Social 1/94, Ley 42/94, Real Decreto 1.300/95, Orden Ministerial 18.196, citados pelo Guia Laboral y de Assuntos Sociales, Ministério de Trabajo y Assuntos Sociales, España, 1996).

25. É comum as legislações distinguirem entre incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual e incapacidade permanente para todo trabalho. Mesmo no Brasil a legislação militar o faz, em valores de benefício, de acordo com a gravidade da perda de capacidade laborativa. No mesmo sentido é a legislação italiana, japonesa, norte-americana e chilena, por exemplo.

26. Apenas a título de exemplo, a Lei de Seguro Social do México, no seu art. 128, estabelece como sendo o Seguro Invalidez, a prestação a que faz jus o segurado quando, em consequência de uma doença ou acidente não profissional, o pensionado se vê impossibilitado de procurar um trabalho proporcionado à sua capacidade, formação profissional, ou bem, que obtenha por suas características físicas um salário superior a 50% do que receberia em pleno gozo de suas faculdades físicas.

27. Na hipótese em questão, optou o legislador pátrio por dar maior amplitude de cobertura, garantindo o benefício desde logo quando ocorrente a incapacidade parcial para o trabalho habitual, não distinguindo as causas uma de outra, sendo portanto, o caso brasileiro mais favorável ao trabalhador do ponto de vista jurídico.

28. A lei, pois, cobre a invalidez oriunda de qualquer evento. Ademais, “data venia”, o dispositivo constitucional já se poderia dar por atendido quando a lei determina a aposentadoria por invalidez e concede ainda o auxílio-doença, tratando-se o auxílio-acidente de um “plus” em relação às exigências mínimas estabelecidas no art. 201 da Constituição.

29. O auxílio-acidente visa atender a incapacidade laborativa parcial permanente. Com isto, “permissa venia”, fica coberto o risco da perda ou redução do salário, entendido como qualquer renda ou remuneração que aufera o trabalhador.

30. É de se ver que o art. 201 pede norma de integração, que lhe complementa o comando, e a norma estabelecida não só não ofende em nada os parâmetros estabelecidos, como lhes atende com a melhor técnica obedecendo a princípios e conceitos doutrinários pacíficos e consagrados no Brasil e no Direito Comparado. Pelo que não há nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo impugnado.

31. A mesma linha de raciocínio o legislador seguiu ao prever a própria aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42, 59 e 61, da Lei nº 8.213/91) vinculando-os à perda permanente e temporária, respectivamente, da capacidade laborativa, oriunda ou não de acidente de trabalho, não só integrando adequadamente, o art. 201, I, da Constituição, mas fazendo-o segundo os melhores princípios da doutrina, visando a proteção do trabalhador e do seu salário, com o que já se poderia dar por atendido o dispositivo constitucional.

III - Da Constitucionalidade dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação que lhes deu a Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997.

32. Aqui também melhor sorte não socorre os requerentes. Pretendem que os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios estivessem em desacordo com o inciso II, do art. 202 da Constituição.

33. O primeiro argumento é de que estes dois artigos da Lei de Benefícios estariam em desacordo com o art. 48 da própria Lei de Benefícios (nº 8.213, de 1991). Sem ter de dizer que o texto da lei nova revoga lei antiga, é de se ver que a própria Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, revogou expressamente, no seu art. 11, o art. 148 da Lei nº 8.213, de 1991.

34. Demais disto, apontam como fundamento da inconstitucionalidade, que a lei a que se refere o art. 202, II, haveria que ser lei formal em sentido estrito. Esta argumentação está superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da inteligência que dá ao art. 62 da Constituição e à expressão, com força de lei, que consta do “caput” deste artigo.

35. Começou com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, de na área de Aposentadorias Especiais, uma das mais importantes modificações ocorridas na história da Previdência Social no Brasil, que foi o início da extinção das chamadas aposentadorias corporativas ou por categoria profissional.

36. A aposentadoria especial por categoria profissional foi um primeiro e antigo critério de aposentadoria adotado pelo legislador para dar proteção aos trabalhadores que se submetiam a condições fisicamente desgastantes - não confundir com risco de acidente ou periculosidade - neste sentido caminhou o legislador ordinário, ao dar expresso cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 202 da Constituição, que não prevê privilégio ou aposentadoria especial para nenhuma categoria profissional especificamente.

37. Antes o contrário, tacitamente, as proíbe quando manda tratar do trabalho “efetivamente” realizado em condições que prejudiquem a saúde. Assim não é mais o engenheiro de minas ou esta categoria profissional v.g. que faz jus à aposentadoria especial, mas aquele trabalhador que, independentemente de pertencer a esta ou aquela categoria profissional, efetivamente trabalhe nas condições insalubres que se encontram dentro da mina. Não mais a categoria dos engenheiros metalúrgicos, mas todo trabalhador que, sendo ou não profissional da metalurgia v.g., se encontre trabalhando na metalurgia de minérios arsenicais. Não mais a categoria dos engenheiros navais, mas todo e qualquer trabalhador que, na construção naval, se submeta a vibrações de grande intensidade, e assim por diante.

38. De outro tanto, em contrapartida, o engenheiro de minas que passe a vida no escritório, na sede da empresa, em atividades burocráticas não fará jus à aposentadoria com tempo reduzido, porque não está “ele” submetido a ação de agentes nocivos.

39. O benefício deixou de ser corporativo ou por categoria profissional, democratizou-se. Hoje não se pergunta mais ao trabalhador em que Conselho Fiscalizador de Classe ou Sindicato de Categoria Profissional a que está filiado ou registrado para saber se faz jus à aposentadoria especial com tempo reduzido, mas numa estrita linha de obediência do art. 202, II, pergunta-se onde efetivamente, em que posto físico, em que local de trabalho esteve exercendo o seu labor de fato.

40. Com isto, pôs-se fim a duas distorções: a de se aposentar o engenheiro de minas v.g. com aposentadoria especial, sem que jamais tivesse entrado na mina e não se aposentar o minerador que foi contratado como agente administrativo e mandado trabalhar na mesma mina. Passou-se a ver a realidade do trabalho e não mais o título de que era portador o segurado, na forma estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei de Benefícios.

41. É exatamente o oposto a isto que a Lei nº 8.213, de 1991, na sua “redação primitiva” dispôs, “contrariando” o texto constitucional:

“Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

A Lei nº 9.032, de 1995, modificou este artigo para dar-lhe a seguinte redação, modificar e acrescentar parágrafos:

“ Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. ”

A Medida provisória nº 1.523, de 1997, alterou a parte final para dizer: “conforme dispuser o regulamento”.

42. Entretanto, equivocam-se os requerentes ao pretender que o art. 57, “caput”, da Lei violaria o art. 202, II da Constituição.

É que as condições exigidas neste artigo da Constituição “estão expressadas não no “caput” do art. 57, mas no seu”:

“§ 4º Exposição a agentes químicos, físicos, biológicos, ou a associação deles.”

43. Esta é que foi a opção do legislador ao eleger aquelas condições especiais a que se refere o dispositivo constitucional. O legislador poderia ter escolhido outros além dos “agentes nocivos físicos, químicos e biológicos a que se refere o § 4º do art. 57.”

44. No caso estão excluídos os fatores ergonômicos, por exemplo. A Lei não contemplou os “movimentos repetitivos, o esforço físico intenso, o trabalho noturno, jornadas de trabalho prolongadas, exigência de postura inadequada no local de trabalho”, etc. O legislador não contemplou, por exemplo, os riscos decorrentes de trabalho com “fontes de energia”, como a eletricidade, por exemplo. Ficaram, ainda, excluídos pelo § 4º do art. 55 “os meios-ambientes” de trabalho que por qualquer motivo submetem o segurado a condições de “tensão nervosa ou estressantes.”

45. Foram opções do legislador e para todas há razões científicas, de medicina do trabalho e de Seguro Social para fazê-lo, fato é que “as condições especiais exigidas pelo art. 202, II estão, com clareza enumeradas, no § 4º do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1995, e não no caput”, e nisto não há nenhuma inconstitucionalidade.

46. Não tendo o legislador escolhido estas condições especiais acima enumeradas não é lícito ao regulamento detalhá-las ou regulamentá-las, e de fato isto não fez o Poder Executivo.

47. A remissão, no “caput”, ao regulamento se justifica porque o art. 57 não contém apenas todas as condições especiais de aposentadoria especial, mas encampou, também, no seu texto, regras comuns e gerais a todos os segurados do Regime Geral como, por exemplo, os períodos de carência, a forma de contagem de tempo de serviço, regras de inscrição no Regime Geral e da perda da qualidade de segurado, comuns a todos os demais segurados, etc. Neste sentido é que dever ser entendido e interpretado o dispositivo, de fato não se estabeleceu nenhuma regra por decreto relativo às condições, que são, repita-se, as estabelecidas no § 4º do art. 57 e não no “caput” do artigo.

48. Ora, várias outras condições, além daquelas condições especiais pedidas pelo art. 202, II da Constituição, também constam do próprio art. 57 da Lei, a saber:

- A carência exigida pela própria lei (caput);
- trabalho sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (caput);
- “tempo inferior” - período de trabalho de 15, 20 ou 25 anos (caput);
- trabalho permanente não ocasional nem intermitente (§ 3º);
- “condições especiais” - exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício “ (§ 4º). (Estas, ‘ex vi’ do art. 202, II da Constituição, expressamente dispostas na lei)”.

49. De mais, a mais, se duas interpretações do texto legal são possíveis, uma conforme a Constituição e outra contrária, não deve aquele que faz o controle de constitucionalidade dar a pior interpretação para exercer o juízo negativo, mas fixar-se na melhor que é a de conformidade com o texto constitucional.

50. Sobre esta hipótese de exegese o professor Gilmar Ferreira Mendes (“in” Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, RT 4/14-15, 1993) assim se manifestou:

Oportunidade para interpretação conforme à Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferente possibilidade de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a Constituição.

(...)

Não raro afirma o “Bundesverfassungsgericht” a compatibilidade de uma lei com a Constituição procedendo à exclusão das possibilidades de interpretação considerados inconstitucionais.

(...)

A admissibilidade da interpretação conforme à Constituição é justificada pela doutrina e jurisprudência de forma diferenciada.

Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme a Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica (Einheit der Rechtsordnung) que considera a constituição como contexto superior (Vorrangiger Kontext) das demais normas. As leis e as normas secundárias devem ser interpretadas, obrigatoriamente, em consonância com a Constituição. Dessa perspectiva, a interpretação conforme à Constituição configura uma subdivisão da chamada interpretação sistemática.

(...)

Ressalte-se, assim, a dupla função desempenhada pela “expressão literal” (Wortlaut) do texto normativo: “sua plurissignificatividade constitui a base que permite separar interpretações compatíveis com a Constituição daquelas que se mostram com ela incompatíveis: a expressão literal do texto configura, por outro lado, um limite para a interpretação conforme à Constituição”. As decisões fundamentais do legislador, as suas valorações e os objetivos por ele almejados estabelecem também um limite para a interpretação conforme a Constituição. Não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária, assim como não se devem falsear os objetos pretendidos pelo legislador.

51. Neste mesmo sentido, ensina o professor Celso Bastos (“in” Revista de Informação Legislativa 96/56, 1987) que:

Se, por via de interpretação, pode chegar-se a vários sentidos para a mesma norma, é muito comum - uma vez que colabora de forma decisiva para a economia legislativa - que se venha a adotar como válida a interpretação que compatibilize a norma com a Constituição.

Temos, pois, por força deste princípio de interpretação conforme a Constituição, que se deve, dentro do possível, elastecer ou restringir a norma de molde a torná-la harmônica com a Lei Maior. Na verdade, esta interpretação conforme a Constituição vai além da escolha entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, para distender-se até o limite da inconstitucionalidade. Aqui, tenta-se encontrar, neste espaço, um sentido que, embora não o mais evidente, seja aquele sem o qual não há como ter-se a lei compatibilizada com a Constituição.

52. Na verdade, inconstitucionalidade havia no dispositivo na redação primitiva do art. 57, de 1991, quando determinava a atividade profissional como critério de aposentadoria. Ora, “o art. 202, II, não elegeu a profissão como critério de aposentadoria”. Ao contrário, os incisos I e III, do mesmo artigo, garantiram benefícios às profissões, corporações ou categorias ali mencionadas, mas por contraste verifica-se com clareza que o inciso II não o fez, antes tomou rumo inteiramente oposto, e foi complementado não pela regra do “caput” mas pelas do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios.

53. Assim, ao contrário do que consta dos incisos I e III, o inciso II não direcionou o legislador ordinário para aposentadorias profissionais, mas para o critério de fato das efetivas condições de trabalho, independentemente do nome da profissão exercida ou de se pertencer a esta ou aquela categoria, o que é socialmente muito mais justo e ético, e estas foram as estabelecidas em lei no “§ 4º do art. 57. Por isto o caput deste artigo não se choca com a Constituição, por não estar ali a especificação das condições do art. 202, II, da Constituição”.

54. No que concerne o art. 58, é de se ver que historicamente o rol dos agentes nocivos sempre foi detalhado em Decreto (veja-se a respeito Decreto nºs 83.080, de 1979, 317, de 1991 e 611, de 1992 v.g.). Tendo o legislador estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios que é a presença de agentes químicos, físicos e biológicos ou a associação destes que determina origem do benefício, cabe ao regulamento fazer-lhes o detalhamento, e o fez de modo exemplificativo.

55. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/60 e o Decreto nº 53.831, de 25/03/64, que o regulamentou, criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificados como insalubres, perigosos, ou penosas, em razão de exposição do segurado ao agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

56. O Decreto nº 53.831, de 1974, inclusive seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/68, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10/09/68, baseado no art. 1º da Lei nº 5.440-A, de 23/05/68, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

57. A Lei nº 5.527, de 08/11/68, restabeleceu o benefício para as categorias profissionais que, até 22/05/68, faziam jus à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 1964, que tinham sido excluídas por força do Decreto nº 63.230, de 1968, mantendo em vigor o Quadro I e II do Decreto nº 63.230, de 1968 e para algumas categorias profissionais não incluídas no referido Decreto, voltou a vigorar o Quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

58. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, unificou os quadros dos dois Decretos citados anteriormente, criando os Anexos I e II que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo agentes nocivos e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais.

59. O RBPS aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24/07/91, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

60. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, criou o Anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

61. O regulamento a que se refere o art. 58 é o que consta do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, no seu Anexo IV, mera listagem de caráter nitidamente regulamentar nos termos do art. 84, IV da Constituição, e em estrita obediência ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação atual. De fato compete ao Poder Executivo a fiscalização e a mediação do grau de nocividade do meio-ambiente de trabalho, é com este fim e dentro desta competência que foi editado o Anexo IV do Regulamento de Benefícios, pois que a matéria do Decreto é decorrente de apreciação de fatos concretos com critérios técnicos e se dirige à execução do disposto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, estritamente como ali estabelecida. Não estabelece nenhuma condição nova que não conste daquele § 4º.

#### IV - Da Constitucionalidade da Revogação de Aposentadorias Especiais Corporativas ou por Categoria Profissional.

62. As Leis nºs 3.529, de 1959, (jornalistas). Decreto nº 158, de 1967, (aeronauta). Decreto nº 5.527, de 1968, (diversas categorias). Lei nº 7.850, de 1989, (telefonista), dentre outras, foram revogadas exatamente por constituírem hoje, a manutenção do que os impetrantes chamam de “retrocesso social”.

63. A argumentação sobre este assunto apresentada se constituiria em tema para um debate, aliás muito interessante, de longa duração sobre a matéria de fato. No caso dos aeronautas, por exemplo, seria interessantíssimo observar como os oficiais-aviadores militares continuam voando depois de sexagenários Brigadeiros-do-Ar, e que a grande maioria dos civis depois de aposentados, precocemente aliás, continuaram voando, e não raro, na mesma empresa. Seria, ainda, uma discussão interessante o debate sobre se as razões que determinaram a edição da Lei nº 3.529, de 1959 ainda persistem, como por exemplo o uso de motores a pistão e cabines sem pressurização, grau de ruído interno, ou ainda se uma escala adequada de turnos de trabalho já não resolve muitos problemas, se a questão é trabalhista ou previdenciária, etc.

64. Sobre as telefonistas, por exemplo, é possível estabelecer um longa e interessante discussão sobre a existência ou não de equipamentos modernos para a profissão, ou se a redução da jornada de trabalho já não seria suficiente. Enfim, neste campo é sempre conveniente enriquecer um pouco mais o debate sobre aspectos fático-técnicos, por mais superada ou ultrapassada que seja a tese.

65. Para os jornalistas poderia se debater se o “stress” a que eventualmente estivessem submetidos seria maior ou menor do que o dos controladores de vôo da torre de controle do aeroporto do Galeão ou Guarulhos, ou do que o dos motoristas na marginal d Tietê em dia de engarrafamento ou na hora do “rush”, ou que o dos corretores de valores na bolsa, ou se o “stress” do ponto de vista científico deve ou não ser considerado, de “lege ferenda”, um “agente nocivo”, etc. Sem dúvida o assunto é contagiente e há matéria para uma discussão interessante sobre ele principalmente se se der com especialistas na área, e assim por diante, etc. Resta ver se a Ação Direta de Inconstitucionalidade é o instrumento ou veículo mais adequado para tanto.

66. Independentemente disto, para os profissionais daquelas categorias, bem como felizmente para todos os trabalhadores de todas as outras categorias existentes e não só aquelas, lhes é lícito demonstrar que trabalham sob a ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos (§ 4º do art. 57 e não o “caput”) prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, que farão jus à aposentadoria especial, sem qualquer distinção ou discriminação outra que não a estabelecida na lei, não um favor para algumas corporações, grupos ou categorias profissionais, mas direito para todos os trabalhadores.

A estas razões é de se considerar inteiramente improcedente a ação proposta.

É o que parece, sub censura. Brasília, 04/08/97.

José Bonifácio Borges de Andrade  
Consultor Jurídico.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;

- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

---

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"